



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível 0039466-72.2010.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides

Apelante : Maria Rosilene Braz Barros Monteiro

Advogado : Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309)

Apelado : Estado da Paraíba por sua procuradora Daniele Cristina C.T. de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do autor/apelante, ainda que para tanto intimado.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Maria Rosilene Braz Barros Monteiro** em face da sentença de fls. 66/70 proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Fazenda Pública** que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta pela apelante em desfavor do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido.

Irresignada, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido para restabelecer a “Gratificação Temporária adicional”, com fundamento da irredutibilidade dos vencimentos. (fls. 74/80)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 82/87)

À fl. 100, foi providenciada a intimação de **Maria Rosilene Braz Barros Monteiro**, apelante, para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. **A intimação não foi atendida pela parte que se manteve inerte conforme certidão de fls. 101.**

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante, **Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309)**, para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

À fl. 100 foi providenciada a intimação da parte promovente/apelante para regularização de representação, através do advogado **Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14.309)**, todavia a parte ficou-se inerte. (Certidão de fl. 102)

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. **Mas, como no caso dos autos, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.**

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO e julgo prejudicado o RECURSO ADESIVO.**

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

